



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0001  
F-0057

1

RESOLUÇÃO Nº 5 DE 30 DE Setembro DE 1948.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Institue e regulamenta a cobrança do imposto sobre anúncios, letreiros, avisos, placas, saliências, toldos, vitrines, mastros, mostradores, reclames, painéis, cartazes, balanças e aparelhos automáticos, alto-falantes, vitrolas e congêneres e quaisquer outros meios de reclames, em barracas, mesas e cadeiras.

#### CAPÍTULO I.

Anúncios, letreiros, placas, taboletas, cartazes, avisos, reclames, painéis.

Art. 1º - Nenhum anúncio, letreiro, placa, taboleta, emblema, cartaz, aviso, reclame, painel, fixo ou volante, luminoso ou não, diurno ou noturno, feito por qualquer modo, engenho ou processo, suspenso no espaço ou colocado em veículos de qualquer natureza de transporte, paredes, muros, pilares, lagedos, passeios, calçamentos, postes, salas de espera de casas de diversões, pontos e estações de embarque e desembarque, morros, e em quaisquer outros pontos, inclusive em local não sujeito a jurisdição municipal, mas visíveis dos logradouros públicos e que tenha face para via pública ou desta façam parte poderá ser exibido sem licença da Prefeitura e o pagamento dos emolumentos constantes desta deliberação pela autoridade superior sob as penas constantes desta mesma deliberação.

Parágrafo único - A licença será sempre anual, só abrangendo o exercício em que for concedida. Quando requerida no último trimestre, terá o desconto de 50%.

Art. 2º - Para que seja obtida licença de colocação de anúncios, placas, taboletas, letreiros de qualquer natureza, inclusive volantes, será dirigido requerimento ao Prefeito, por intermédio do protocolo geral, do qual deverão constar as dimensões e os seus dizeres.

§ 1º - Tal requerimento será acompanhado de desenho em escala conveniente e devidamente cotado, em que sejam, não só produzidos exatamente, com as cores respectivas todos os dizeres, e alegorias, como indicada com precisão a posição em que serão colocadas. Caso seja necessário ou conveniente poderá ser exigida a juntada da fotografia do local onde seria colocado.

#### QUANDO É PERMITIDA A COLOCAÇÃO.

- Art. 3º - A colocação das espécies enumeradas no art. 1º será permitida nos seguintes casos:
- 1º - Quando colocados ou pintados sobre muros particulares no alinhamento dos logradouros públicos.
  - 2º - Quando se tratar de anúncios artísticos.
  - 3º - Quando se tratar de anúncios em pregão, sendo para cada caso arbitrada uma taxa especial pela administração.
  - 4º - Quando se tratar de anúncios luminosos sobre edifícios os quais só serão permitidos desde que não prejudiquem as linhas arquitetônicas desses edifícios e concorram para melhorar ou aumentar a iluminação de local.
- a) - Nesses casos será sempre ouvida a Divisão de Engenharia.
- 5º - Quando se tratar de anúncios a exibir no interior de casas comerciais ou no interior de casas de diversões públicas.
  - 6º - Quando se tratar de anúncios no interior das estações de estrada de ferro no leito das vias férreas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- 7º - Quando se tratar de anuncios em mesas, cadeiras, colocadas nos logradouros publicos uma vez permitida essa colocação pela Prefeitura.
- 8º - Quando se tratar de anuncios colocados em andames.
- 9º - Nas fachadas, quando luminosos e ainda mesmo estranhos ao negocio, industria, ou profissão explorados no edificio.
- 10º - Nas vitrines, bambinelas de toldos, marquizes e mostruários.
- 11º - Sobre grades, balaustradas, muretes de balcão, sacadas e bandeiras de portas desde que não sejam constituídas por letras isoladas ou espaçadas.
- 12º - Quando salientes obedecendo a colocação a altura não inferior do passeio e saliência maxima de 1m,20 para o pavimento terred. A saliencia podera ser aumentada para mais 30 centimetros por pavimento e nunca excedera de 3 metros ouvida sempre a Divisão de Engenharia em que apreciara o pedido na forma da presente deliberação.
- 13º - Quando em veículos de carga, permitida apenas a inscrição de simples dizeres referente a firma, empresa ou proprietario do veículo, sede e ramo do negocio/mediante pagamento dos respectivos impostos.
- 14º - Quando no calçamento dos logradouros públicos em caráter provisório e desde que não prejudiquem nem danifiquem o calçamento e possa ser apagados facilmente sem deixar vestígios.
- 15º - Quando fixo só serão permitidos em azulejos, pedras a côres, cimento ou metal não polido ou pintados em paineis.
- 16º - Em tapa vistas quando colocados em janelas de consultórios médicos ou dentarios, ou em casas de negocios com o afastamento de 50 centimetros da soleira da porta.

Art. 4º - Os anuncios e reclames espalhafatosos ou ruidosos, em veículos destinados especialmente a propaganda, só serão permitidos a juizo da Administração e mediante o pagamento antecipado dos emolumentos consignados na tabela respectiva, alem do imposto devido pelo veículo.

Art. 5º - Na parte superior das portas das lojas e abaixo das respectivas bandeiras só e permitida a colocação de letreiros indicativos, quando estes façam parte do conjunto da guarnição das vitrines formando com elas uma só peça, desde que não excedam de 60 centimetros de altura e se constituam de letras soltas, espaçadas.

TOLDOS, MOSTRUÁRIOS E VITRINAS.

Art. 6º - A licença para colocação de toldos, mostruários, ou vitrinas só será concedida depois de ouvida a Divisão de Engenharia.

Art. 7º - A saliência maxima dos toldos sera igual a largura dos passeios não podendo exceder de 2m,80.

Paragrafo unico - Qualquer das pares dos toldos deverá ficar no mínimo a 2,80 metros acima do nível do passeio.

Art. 8º - Os toldos não poderão ocultar focos de iluminação pública e placas de nomenclatura de logradouros publicos.

Art. 9º - A colocação de toldos só serão permitidas quando confeccionados em panos, tecidos em côres listadas, devendo os seus proprietarios mantel-os em perfeito estado de conservação.

§ unico - Os já existentes deverão dentro do prazo de 90 dias, adaptar-se a essas exigencias.

CAPÍTULO II.

## Proibição.

Art. 10º - É expressamente proibida a colocação de anuncios seja qual for sua forma ou composição nos casos seguintes:

- 1º - Em ou sobre monumentos publicos, estatuas e postes de iluminação pública.
- 2º - Em ou sobre pontes, canais, rios e árvores de arborização pública.
- 3º - Sobre fachadas de edificios, quando estranhos ao genero de negocio, industria ou profissão nos mesmos explorado exceto os luminosos.
- 4º - Em qualquer parte dos cemiterios e templos religiosos.
- 5º - Nas vidraças dos auto-onibus e outros veiculos de transporte coletivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- 6º - Quando sejam escandalosos ou contenham dizeres ofensivos a moral, e bem assim quando fizerem referencias ou alusões desfavoravel a individuos, instituição ou crenças religiosas.
- 7º - Quando em linguagem incorreta, podendo a Prefeitura em qualquer ocasião dentro do prazo de 15 dias exigir retificação sobre pena de cassação do respectivo alvara.
- 8º - Quando fixo estampados em cartazes de papel, papelão ou em telas de pano.
- 9º - Quando perpendicularmente ou com inclinação sobre a fachada dos predios ou seus accessorios e sobre o paramento dos muros dituados no alinhamento da via publica, exceto os relógios e letreiros luminosos quando salientes, contanto que os primeiros tenham movimento horario cuidadosamente regulado.
- 10º - Quando se tratarem a molestias repugnantes.
- 11º - Quando em postes de iluminação publica.
- 12º - Quando em veiculos particulares ou de praça destinado a passageiros.

Art. 11º - É proibido o enfeite de logradouros públicos, prédios e terrenos particulares da zona urbana, por meio de galhardetes colocados nas fachadas dos predios ou em portas e cordas na via publica, sujeitos os infratores as penalidades desta deliberação.

Art. 12º - São proibidos os toldos fixos.

CAPÍTULO III.

## Renovação.

Art. 13º - O imposto para renovação ou exhibição de letreiros, placas, paineis, anuncios e taboletas luminosos ou não e das saliencias sera cobrado com 10% de abatimento do imposto de colocação.

Art. 14º - A renovação de licença de anuncios, letreiros, placas, toldos, vitrines, mesas, cadeiras, bancos e barracas devera ser requerida ate o dia 31 de Janeiro devendo os respectivos impostos de exhibição ser pago ate o ultimo dia de fevereiro independentemente do pagamento do imposto de licença do estabelecimento.

Paragrafo unico - Os requerimentos de renovação de anuncio ou de qualquer das especies mencionadas nesta deliberação protocoladas depois do dia 31 de Janeiro ficam sujeitos a taxa de perempção de R\$ 20,00 encorrendo na multa de mora de 30% os impostos de exhibição, pagos depois do ultimo dia de fevereiro.

Art. 15º - A taxa de renovação ou de exhibição, de anuncios, letreiros, placas e taboletas luminosas ou não, inclusive saliencias, toldos, vitrines, mostruários e mastros sera cobrado somente nos exercicios subseqüentes ao da colocação.

CAPÍTULO IV.

## Baixa.

Art. 16º - A baixa de qualquer das licenças especificadas nesta deliberação só sera permitida depois da retirada da exhibição e de vera ser requerida ate o dia 31 de Janeiro sob pena de pagamento de imposto anual que sera cobrado integralmente.

Paragrafo unico - Pela baixa de qualquer exhibição será cobrada adiantadamente a taxa de averbação constante da tabela desta deliberação.

CAPÍTULO V.

## Alto- Falantes.

Balanças e Aparelhos Automáticos.

Art. 17º - É permitido mediante o imposto anual consignado nesta Lei pago ate 31 de Janeiro no caso da renovação e antecipadamente em se tratando de inicio ou uso de alto falantes, vitrolas ou congêneres no interior de estabelecimentos comerciais, inclusive os que negociem com tais aparelhos e não tenham câmaras proprias para amortecer o som.

Art. 18º - É permitido o uso de balanças automaticas, máquinas ou quaisquer outros aparelhos desse genero, em casas comerciais e de diversões para venda de qualquer artigo, constatação de pesos, experiencia de força, mediante o imposto anual tributado na tabela res-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV.

respectiva por aparelho cobrado no caso de início de conformidade com o número de meses que faltarem para terminação do exercício.

Art. 19º - As licenças para explorar aparelhos automáticos serão tiradas por meio de requerimentos, separadamente uma para cada aparelho, indicando o respectivo alvara com precisão o local em que o aparelho funcionará, não podendo efetuar-se a mudança do mesmo sem ter sido paga a averbação da transferência sob as penas desta deliberação.

Art. 20º - É permitido o uso de aparelhos de rádios em casas de diversões mediante o pagamento adiantado do imposto trimestral consignado na tabela desta deliberação.

CAPÍTULO VI.

Disposições especiais.

Art. 21º - Os anúncios ambulantes serão cobrados pela Agência Arrecadadora em que estiver localizado o respectivo condutor.

§ único - O condutor de tais anúncios fica sujeito a taxa de numeração e emplacamento.

Art. 22º - Compreendem-se como placas, taboletas ou letreiros indicativos, os que, apenas, contenham a denominação da casa comercial ou industrial, a firma individual, ou coletiva, o negócio, a profissão, a indústria, localização e indicação telefônica no prédio em que estiverem colocados; e como anúncios os que contiverem dizeres preconizados gêneros de negócio, produtos ou marcas, estejam ou não colocados no local por eles visados.

Art. 23º - Os anúncios ou reclames alegóricos ambulantes qual quer que seja a sua forma ou composição só serão permitidos a juízo da administração.

Art. 24º - Não se considerará anúncios ou reclames a simples colocação de pequenos cartazes em estabelecimentos comerciais junto ou sobre cada artigo indicando seu preço.

Art. 25º - São solidariamente responsáveis com as agências, agentes, ou empresários de anúncios, pelo pagamento dos impostos sobre letreiros, anúncios, reclames, avisos pintados afixados, ou de qualquer modo colocados, nas condições estabelecidas nesta lei, ainda que e locais não sujeitos a jurisdição municipal, mas visíveis dos logradouros públicos e também pelo pagamento das multas, os comerciantes, os industriais e todos aqueles aos quais o anúncio interesse ou beneficie, direta ou indiretamente.

Art. 26º - As licenças para os anúncios provisórios ou mensais, tais como: "Grande liquidação" "Grande abatimento de preço" "Liquidação final" e tudo quanto importe reclame deste gênero, concedidas em qualquer dia do mês, são consideradas terminadas no último dia desse mês.

CAPÍTULO VII.

Colocação.

Art. 27º - A colocação de letreiros, anúncios, placas, taboletas, cartazes, avisos, alegorias, emblemas, figuras, painéis ou quaisquer outros meios de reclamo, quando permitidos, mesmo no interior de casas comerciais e de outros pontos, em veículos de carga, ou qualquer local, ainda que não sujeito a jurisdição municipal, mais visíveis dos logradouros públicos seja qual for a sua forma ou composição, sem a prévia licença e consequente pagamento dos emolumentos prefixados na tabela desta lei, ou arbitrados pela autoridade superior sujeitara o infrator a pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00.

Art. 28º - A colocação de anúncios, letreiros, placas, taboletas, cartazes, avisos, reclames e painéis, em desacordo com a presente deliberação concedida será punida com a multa de R\$ 500,00.

Art. 29º - Ficam sujeitos a multa de R\$ 800,00 as casas de comércio, ou indivíduos que fizerem uso de alto-falantes, vitrolas e congêneres, e outros instrumentos ruidosos empregados como anúncios ou reclames.

Art. 30º - A falta de licença para uso dos aparelhos de que tratam esta deliberação importará a multa de R\$ 500,00 e apreensão dos mesmos aparelhos para garantia da multa e do imposto tributado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

V.

Art. 31º - Incorrem na multa de R\$ 300,00 aqueles que se utilizarem das arvores da arborização publica para fins de iluminação ou quaisquer outros.

CAPÍTULO VIII.

Das isenções.

Art. 32º - São isentos do imposto constantes desta deliberação.

- 1º - Os cartazes destinados a fins patrióticos, a propaganda de certames, exposições ou festas beneficentes.
- 2º - As taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas desde que façam referencias ao negocio explorado e pertençam a lavradores.
- 3º - As vitrines internas, afastadas 50 centímetros desde que não contenham anuncios.
- 4º - Os letreiros de hospitais, escolas, ginásios e colégios, sociedades beneficentes, sociedades recreativas, associações civis sindicais.
- 5º - As placas de médicos.

CAPÍTULO IX.

Os impostos de colocação e de renovação de anuncios, placas, letreiros, taboletas e quaisquer outros meios de reclames, bem como de vitrines, mostruários, toldos, mesas, cadeiras, bancos, barracas.

COLOCAÇÃO.I Anuncios.

a) por m2 ou fração	100,00
b) sendo luminoso	50,00
c) sendo luminoso contendo reclames de filmes, cinemas, teatros	800,00
d) em mesas, cadeiras ou bancos por espécie	40,00
e) no interior de casas comerciais e de casas de diversões, estações de embarque e desembarque, quando estranhas ao negocio por 1/2 m2 em fração	20,00
f) em panos de boca de teatros, cinemas, casas de diversões	900,00
Imposto anual	60%
g) projetados no teto pagarão adiantadamente, cada um por mês ou fração	100,00
h) paineis, anuncios referentes a diversão explorado no local, colocados na parte externa de teatros e casas de diversões pagando seja qual for o nº e dimensões no imposto fixo anual de	1.000,00
i) de liquidação abatimento de preço etc por m2 ou fração	50,00
j) em lingua estrangeira por m2	1.600,00
k) emblemas, escudos ou figuras decorativas	30,00
l) tapa vistas quando permitidas não contendo letreiros por m2 ou fração	25,00

II Em onibus.

Quando se tratar de onibus ou auto lotação 70,00

III Anuncios em locais não sujeitos a jurisdicção municipal.

a) sendo luminoso por ano	180,00
b) não sendo luminoso por ano	360,00

IV Acrescimo de 100%.

Todo anuncio, avisos, reclames, taboletas, placas e letreiros, luminosos ou não e que seja sobre bebidas alcoolicas, alcoolizadas ou fermentadas, bilhetes de loteria ficaram sujeitos ao acrescimo de 100% sobre a totalidade das licenças destinadas aos fins hospitalares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

V Rádio.

Rádios em casas de diversões, cada aparelho por trimestre adiantadamente 200,00

VI Alto-Falantes.

Alto-falantes, vitrolas e congêneres quando permitidos por ano 600,00

VII Balanças Automáticas.

Balanças automáticas, máquinas ou quaisquer aparelhos 80,00

VIII Em veículos. (vide Resolução nº 25, de 10/12/51)

Os letreiros, placas e anúncios colocados nas portas externas de automóveis ou quaisquer veículos de carga:

- |                                     |        |
|-------------------------------------|--------|
| a) até 1/2 m <sup>2</sup> cada um   | 80,00  |
| b) idem até 1 m <sup>2</sup>        | 150,00 |
| c) idem de mais de 1 m <sup>2</sup> | 190,00 |

IX Ambulantes.

- |  |        |
|--|--------|
| a) reclames e anúncios alegóricos ou não, por um sendo conduzido por uma pessoa    | 170,00 |
| b) reclames e anúncios em taboletas, painéis, congêneres, conduzido por ambulante; |        |
| 1) até 1 m <sup>2</sup>  | 150,00 |
| 2) até 2 m <sup>2</sup>  | 220,00 |
| 3) até 3 m <sup>2</sup> dimensão máxima  | 380,00 |
| c) folhetos, anúncios impressos distribuído na via pública im posto diário         | 100,00 |

X Placas, taboletas e letreiros.

- |   |       |
|---|-------|
| a) por 1 m <sup>2</sup> ou fração sendo luminoso  | 80,00 |
| b) saliências luminosas, relógios, termômetros, barômetros e aparelhos congêneres, por 1/2 m <sup>2</sup> ou fração | 40,00 |
| c) letreiros em passeio por 1/2 m <sup>2</sup> ou fração  | 20,00 |
| d) no calçamento público quando permitido, por 1/2 m <sup>2</sup> por dia   | 45,00 |
|   | 20,00 |

Art. 33º - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1949, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Duque de Caxias, em 30 de Setembro de 1948.

*Mozart Cintra da Gama e Silva*

MOZART CINTRA DA GAMA E SILVA

PRESIDENTE